LEI Nº 961

Institui o CODEMA no Município.

O Prefeito Municipal de Careaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Careaçu aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Instituição do Codema e dos Seus Membros

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA de Careaçu, órgão de assessoramento da Prefeitura Municipal, na área de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Art. 2º O CODEMA, como o órgão de assessoria da Prefeitura, ficará diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O CODEMA será composto de 06 a 09 de novembro, nomeados por Ato do Prefeito Municipal, sendo um (01) de sua livre escolha, e os demais, propostos em lista tríplice, apresentada por representantes dos vários segmentos da sociedade, na forma estabelecida.

- Executivo – indicará um (1) representante;
- EMATER/MG/Sindicato Patronal Rural – darão indicação de 2 (dois) representantes;
- Legislativo – indicará um (1) representante;
- Bairro da “Itagaçaba” – indicará um (1) representante;
- Centro da cidade - indicará dois (2) representantes;
- Bairro da Cooperativa - indicará um (1) representante;
- Setor Rural - indicará um (1) representante, trabalhador;

§ 1º Deverá participar 1(um) membro feminino dentro de nove (9) indicações, sendo do “Setor” Centro da Cidade.

§ 2º Cada membro do CODEMA nomeado por ato do Prefeito Municipal, terá um suplente que o substituirá nos seus impedimentos.

§ 3º O período do mandato dos membros do CODEMA será de 2 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

§ 4º As funções pelos membros do CODEMA serão consideradas relevantes serviços prestados à população do Município e exercidas gratuitamente.

Art. 4º A direção do CODEMA estará a cargo de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um (1) Tesoureiro, os quais deverão ser eleitos na primeira reunião do órgão por maioria de votos que integram.

Art. 5º O CODEMA reunir-se-á ordinariamente, mensalmente, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente, ou por solicitação de três (3) de seus componentes.

Parágrafo único. As reuniões do CODEMA somente poderão ser realizadas com a presença mínima de metade mais um de seus membros.

Art. 6º As decisões do CODEMA, sob a forma de deliberação, serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros, em votação secreta, registrada em ata, a qual deve ser remetida cópia ao Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Presidente do CODEMA, além do voto pessoal, terá o de qualidade.

CAPÍTULO II
Da Sua Competência

Art. 7º Ao CODEMA compete:

I - elaborar normas e padrões de qualidade ambiental, obedecida pelas normas Federais e Estaduais;

II - executar e fiscalizar o cumprimento das normas e padrões a que se refere o item anterior (1º do art. 23, do Decreto nº. 88.351/83);

III - aplicar penalidades aos infratores da legislação ambiental (art. 44, do Decreto nº 88.351/83);

IV - manter o controle permanente de atividade potencial ou efetivamente poluidor, de modo a compatibilizá-las com as normas ambientais vigentes;

V - identificar e informar à Copam, a existência de áreas degradadas, ou ameaçadas de degradação propondo medidas para sua recuperação;

VI - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais visando.

CAPÍTULO III
Das Disposições Gerais

Art. 8º O Prefeito Municipal poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com a Secretária de Estado de Ciência e Tecnologia, objetivando a assistência técnica da Comissão de Política Ambiental – Copam ao CODEMA, com “Ad referendum” da Câmara, nos termos do artigo 20, inciso XIX combinado com o artigo 74, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal de Careaçu (MG).

Art. 9º O suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e o funcionamento do CODEMA e a execução do Termo de Cooperação Técnico que se refere o artigo anterior, será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 10. Dentro do prazo de 30(trinta) dias de sua instalação, o CODEMA elaborará e submeterá à aprovação do Prefeito Municipal, seu Regimento Interno.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogadas às disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como na mesma se contém.

Prefeitura Municipal de Careaçu, em 03 de agosto de 1992.

João Pelegrini
Prefeito Municipal